

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO QUARTO DE MILHA
MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

15ª. Edição – 2020

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1 - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do Artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Nº 4.716, de 29 de Junho de 1965, executará em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha (SRGCQM).

Parágrafo único - O SRGCQM funcionará em dependência da sede social da ABQM, podendo ser instaladas agências, escritórios ou representações nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender às regiões onde a criação do referido equino, aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRGCQM.

Art. 2 - Seus objetivos são manter o registro genealógico, a identidade e propriedade do Cavalos Quarto de Milha, zelando pela pureza da Raça e para tais fins, manterá relações com entidades estrangeiras congêneres, exercerá o controle e a fiscalização da procriação, gestação, nascimento, identificação e filiação, nacionalização de animais importados, outorgará certificados de exportação, de identificação, de propriedade e qualquer outra documentação correspondente às finalidades acima mencionadas.

Art. 3 - Os Trabalhos do SRGCQM serão custeados:

I - pelos emolumentos, prestação de serviços e demais rendas cobradas de acordo com a competente tabela em vigor;

II - pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea "a" Lei nº 7.291 de 19 de Dezembro de 1984;

III - pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG

Art. 4 - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha contará em sua estrutura com:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e

b) Seção Técnica Administrativa – STA

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

SEÇÃO I

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5 - O SRGCQM será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente, profissional com formação em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária, ou Zootecnia, com conhecimento em equinos, na raça e registro genealógico, indicado pelo Presidente da Associação para que seja avaliado e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Parágrafo único - O SRGCQM, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de servidores que integrarão a Seção Técnica Administrativa.

Art. 6 - Ao Superintendente do SRGCQM compete:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

II - a direção, coordenação, o controle e a supervisão do Serviço de Registro;

III - a assinatura do Certificado de Registro e demais documentos pertinentes ao mesmo;

IV - a responsabilidade pela guarda de todo o acervo do Registro Genealógico;

V - credenciar e descredenciar os técnicos que deverão exercer funções de Inspetor Oficial;

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
OFÍCIO Nº 21052.009350/2020-58

VI - orientar os inspetores oficiais para trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação dos animais;

VII - aplicar penalidades de sua atribuição conforme este regulamento;

VIII - encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico, os casos que forem da competência do mesmo;

IX - anuir à indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais;

X - providenciar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos ou apoiados pela ABQM, ou realizados sob o patrocínio;

XI - promover, em conjunto com a Presidência da ABQM, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha;

XII - elaborar o relatório anual do SRGCQM a ser apresentado ao MAPA até 31 de março do ano subsequente.

XIII - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XIV - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;

XV - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XVI - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

Art. 7 - O Superintendente do SRGCQM contará ainda com um Secretário, o qual receberá uma gratificação mensal, cuja escolha deverá recair entre os integrantes da seção Técnica Administrativa, cabendo-lhe dirigir os trabalhos da Secretaria, de acordo com as determinações do Superintendente.

Art. 8 - A Seção Técnica Administrativa será chefiada por servidor do SRGCQM, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRGCQM, será composto por 10 membros, associados ou não, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, presidido por um de seus profissionais eleitos entre os seus pares.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

§ 2º - O Superintendente do SRGCQM é membro nato do Conselho Deliberativo Técnico, sendo-lhe vedada à presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 3º - Os demais conselheiros serão indicados pelo presidente da Diretoria Executiva e homologados pelo Conselho de Administração.

§ 4º - O Presidente do Conselho Deliberativo Técnico será escolhido entre seus membros na primeira reunião.

§ 5º - Será considerada renúncia tácita o membro do Conselho Deliberativo Técnico (CDT) que deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões de forma alternada.

§ 6º - A substituição de membros do CDT só poderá ser executada por maioria entre os membros da Diretoria Executiva, ficando submetida a aprovação do Presidente do CDT.

§ 7º - O mandato do Conselho Deliberativo Técnico - CDT coincidirá com o da Diretoria Executiva da ABQM.

§ 8º - A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo Presidente da diretoria executiva desta associação, o qual anunciará a posse dos conselheiros para a atual gestão. As demais reuniões serão convocadas pelo presidente do conselho e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

I - redigir e propor alteração do Regulamento para Registro Genealógico do Cavallo Quarto de Milha, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - seguir o padrão racial do Cavallo Quarto de Milha, conforme a American Quarter Horse Association - AQHA;

III - deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;

IV - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do SRGCQM;

V - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o melhoramento e desenvolvimento da Raça;

VI - proporcionar respaldo técnico ao SRGCQM;

VII - homologar o cancelamento de registro de animais em decisão proferida pela Superintendência, desde que nas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste regulamento;

VIII - Elaborar o regimento interno do colégio de jurados que atuarão em campeonatos da raça definindo os direitos e deveres destes, bem ainda critérios para julgamento.

IX - cumprir e fazer cumprir este regulamento.

APPROVADO PELO MAPA EM 25/07/2020
OFÍCIO Nº 27/2020-DIRG/CAE-DSA/DSA/EDA/MAPA - Processo SEI nº 21052.009570/2020-58

Parágrafo único - das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe ao proprietário ou criador recurso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas às partes interessadas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 11 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do Cavalos Quarto de Milha toda pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e reprodução do mesmo em estabelecimento próprio ou de terceiros, e devidamente cadastrado nos assentamentos da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

§ 1º - Entende-se como criador de um produto, o proprietário da reprodutora no momento da cobertura da mesma. Nos casos de transferência de embrião, também será considerado criador, o proprietário da égua doadora no dia da cobertura. Podendo o dono da égua na data de cobertura, ceder o direito de criação do produto a um terceiro, enviando carta de solicitação ou dispensar eletronicamente essa documentação.

§ 2º - A qualidade de criador de um produto é intransferível, não podendo, de forma alguma, em qualquer tempo e por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros.

§ 3º - Apenas para efeito de premiação, no caso de animais importados, será considerado criador o importador legal do animal; ainda assim, no certificado de registro constará o nome do criador no país de origem.

Art. 12 – Constituem obrigações do criador perante o SRG:

I - conhecer e respeitar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha;

II - cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

III - comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;

VI - solicitar, sempre que sentir-se prejudicado no caso de negativa de registro de um produto após inspeção, nova inspeção, mediante o pagamento prévio de emolumento previsto na tabela em vigor, a fim de atender ao que determina o artigo 10 e seus parágrafos. Nestes casos, serão enviados inspetores diferentes, e baseado nos relatórios das suas inspeções, o Conselho Deliberativo Técnico do SRGCQM julgará o pleito.

CAPÍTULO V

DO CAVALO QUARTO DE MILHA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14 - O Quarto de Milha tem extrema docilidade, conseguem partidas rápidas, paradas bruscas, grande capacidade de mudar de direção e enorme habilidade de girar sobre si mesmo.

Art. 15 - É adaptável a qualquer situação, transformando-se em instrumento de força, transporte e difícil de ser derrotado em provas equestres. Considerado o cavalo mais versátil do mundo, dócil, rústico e inteligente é usado nas modalidades de Conformação, Trabalho e Corrida.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DA RAÇA QUARTO DE MILHA

Art. 16 - Tendo em vista que o Quarto de Milha é um cavalo de sela, cujas peculiaridades principais são de grande utilidade nos trabalhos de fazenda e enorme velocidade em curtas distâncias, sua conformação deverá atender às seguintes características.

I - APARÊNCIA – de força e tranquilidade. Quando não trabalhado, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa muscular, apoiando-se nos quatro membros, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

II - PELAGEM - admite-se a pelagem: alazão, alazão tostado, castanho, zaino, preto, lobuno, tordilho, rosilho, baio, palomino, perlino, cremelo e branco total.

- a) Alazão: é a pelagem mais comum da raça Quarto de Milha. Trata-se de animais com todo o corpo coberto por pelos de tonalidade avermelhada. Os membros, crina e cauda possuem a mesma tonalidade. O cruzamento entre animais alazões, obrigatoriamente gera produtos alazões.
- b) Alazão Tostado: é a pelagem em que a tonalidade é homogênea, semelhante à borra do café. A crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade do resto do corpo. Esta pelagem pode ser confundida com o preto o zaino quando, ao sol, apresenta reflexos para o vermelho.
- c) Castanho: animais castanhos possuem uma tonalidade no corpo bem avermelhada, e os membros crina e cauda pretos. É a segunda pelagem mais comum nos animais da raça.
- d) Zaino: é a pelagem em que pelos pretos e castanhos se entremesiam, dando uma tonalidade geral escura, com regiões como bochechas, axilas, flancos e virilhas com tonalidade amareladas, mais claras que as demais partes do corpo.
- e) Preto: é a pelagem em que o pelo do corpo, crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade.
- f) Lobuno: é a pelagem acinzentada ou esfumaçada e que, por esse motivo, é também conhecida como pelo de rato e deve apresentar as extremidades pretas.
- g) Tordilho: caracteriza-se pela infiltração progressiva de pelos brancos no animal. Comumente os primeiros pelos brancos começam a aparecer na região da cabeça e se espalham por todo o corpo do animal conforme ele se desenvolve. Os animais nascem com uma pelagem base e conforme ficam mais velhos os pelos brancos vão aumentando de forma anteroposterior. Para um animal ser tordilho, obrigatoriamente um de seus genitores também deve ser tordilho.
- h) Rosilho: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem básica. Seu aparecimento se caracteriza pósterio-anterior, ou seja, de trás para frente e também por ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo.

i) Baio: essa pelagem caracteriza-se pelo corpo ser de tonalidade amarelada ou dourada, e possuir a crina, cauda e membros pretos. Os animais de pelagem baia podem, também, apresentar zebruras nas pernas e a lista de burro no dorso.

j) Palomino: é caracterizado por tonalidade amarelo-dourado no corpo e membros e a crina e cauda um tom mais claro, podendo chegar ao branco.

k) Perlino: é a pelagem creme bem clara ou branca, pele rosa ou roseada, crina, cauda e extremidades normalmente tem uma tonalidade mais escura cobre ou laranja e olhos azuis.

l) Cremelo: seu pelo pode ser branco ou creme bem claro, crina e cauda brancas, pele cor-de-rosa ou rosada por todo o corpo e olhos azuis.

m) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significa que têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos. Essa pelagem se enquadra como característica indesejável, não sendo permitido o seu cruzamento com outro animal Branco Total ou com excesso de manchas brancas.

III - MANCHAS BRANCAS - as manchas brancas acompanhadas de pele clara serão aceitas para o registro do animal, para animais nascidos a partir de 1º de julho de 2012, conforme descrito no artigo 17 deste regulamento. O cavalo Quarto de Milha, enquanto reconhecido, identificado e promovido como cavalo de coloração compacta, pode e ocasionalmente gera produtos com características de excessivo branco. Tais marcas não são desejáveis e serão observadas no certificado de registro do animal.

IV - ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O membro é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo.

V - ALTURA - são cavalos cuja altura é, em média, de 1,50 metros. São robustos e muito musculados.

VI - PESO - 500 quilogramas, em média.

VII - CABEÇA - pequena e leve. Em posição normal, deve-se ligar ao pescoço em ângulo de 45 graus. Perfil anterior reto.

VIII - FACES - cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas, vistas de lado; discretamente convexas e abertas de dentro para fora, vistas de frente, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas.

IX - FRONTE - ampla.

X - ORELHAS - pequenas, alertas, bem distanciadas entre si.

XI - OLHOS - grandes e, devido ao fato de a testa ser larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

XII - NARINAS - grandes.

XIII - BOCA - pouco profunda, permitindo grande sensibilidade às embocaduras.

XIV - FOCINHO – pequeno.

XV - PESCOÇO - comprimento médio. Deve inserir-se no tronco em ângulo de 45 graus, porém, bem destacado do mesmo. Somente a junção entre o pescoço e a cernelha deve ser gradual.

XVI - O BORDO INFERIOR DO PESCOÇO - é comparativamente reto e deve se destacar nitidamente do tronco, assegurando flexibilidade. O bordo superior é reto, quando o cavalo está com a cabeça na posição normal.

XVII - GARGANTA - estreita, permitindo grande obediência às rédeas.

XVIII - MUSCULATURA - bem pronunciada, tanto vista de lado, como de cima. As fêmeas têm pescoço proporcionalmente mais longo, garganta mais estreita e desenvolvimento muscular menor. O Quarto de Milha, quando em trabalho, mantém a cabeça baixa, podendo assim usá-la melhor, permitindo ao cavaleiro perfeita visão sobre ela.

XIX - TRONCO - da cernelha ao lombo deve ser curto e bem musculado: Não "selado", especialmente nos animais que trabalham com gado. Isto permite mudanças rápidas de direção e grande resistência ao peso do cavaleiro e arreamentos. De perfil, é aceitável o declive gradual de 50 a 80 graus da garupa à base da cernelha. O vértice da cernelha e a junção do lombo com a garupa devem estar aproximadamente no mesmo nível.

XX - CERNELHA - bem definida, de altura e espessura médias.

XXI - DORSO - bem musculado ao lado das vértebras e, visto de perfil, com discreta inclinação de trás para frente. Tendo aparência semichata, o arreamento comum deve cobrir toda essa área.

XXII - LOMBO - curto, com musculatura acentuadamente forte.

XXIII - GARUPA - longa, discretamente inclinada, para permitir ao animal manter os posteriores normalmente embaixo da massa (engajamento natural).

XXIV - PEITO - profundo e amplo. O peito visto de perfil deve ultrapassar nitidamente a linha dos antebraços, estreitando-se, porém, no ponto superior da curvatura, de forma a diferenciar-se nitidamente do pescoço. Vista de frente, a interaxila tem forma de "V" invertido, devido à desenvolvida musculatura dos braços e antebraços.

XV - TÓRAX - amplo, com costelas largas, próximas, inclinadas e elásticas. O cilhadouro deve ser bem mais baixo que o codilho.

XXVI - Membros Anteriores:

a) ESPÁDUA - deve ter ângulo de aproximadamente 45 graus, denotando equilíbrio e permitindo a absorção dos choques transmitidos pelos membros.

b) BRAÇOS - musculosos, interna e externamente.

c) ANTEBRAÇOS - o prolongamento da musculatura interna dos braços proporciona ao bordo inferior do peito, quando visto de frente, a forma de "V" invertido, dando ao cavalo a aparência atlética e saudável. Externamente, a musculatura do antebraço também é pronunciada. O comprimento do antebraço é um terço a um quarto maior que acanela.

d) JOELHOS - vistos de frente são cheios, grandes e redondos; vistos de perfil, retos e sem desvios.

e) CANELAS - não muito curtas. Vistas de lado, são chatas, seguindo o prumo do joelho ao boleto; vista de frente, igualmente sem desvios.

f) QUARTELAS - de comprimento médio, formato aproximadamente semicircular com talões bem afastados, sem desvios.

g) CASCOS - de tamanho médio, formato aproximadamente semicircular, com talões bem afastados, sem desvios.

XXVII - Membros Posteriores:

a) COXAS - longas, largas, planas, poderosas, bem conformadas, fortemente musculadas, mais largas que a garupa.

b) SOLDRA - recoberta por musculatura bem destacada, poderosa.

c) PERNAS - muito musculosas. Essencialmente importante é o desenvolvimento muscular homogêneo, tanto interna quanto externamente.

d) JARRETES - baixos. Por trás, são largos, limpos, apumados; de perfil, largos, poderosos, estendendo-se em reta até os boletos.

e) CANELAS - mais largas, discretamente mais longas e mais grossas que as anteriores. De lado são chatas e convenientemente mais curtas, tornando o jarrete mais próximo do solo, permitindo voltas rápidas e paradas curtas.

f) QUARTELAS - discretamente mais fortes que as anteriores, porém, com a mesma inclinação.

g) CASCOS - menores que os anteriores, oblongos.

h) CAUDA - medianamente inserida, elegante, com pelos grossos. Obviamente, toda a estrutura, o arranjo, bem como o desenvolvimento ósseo e muscular do animal devem ser levados em consideração. Ainda assim, atenção especial deve ser dada ao trem posterior, uma

vez que dele dependem basicamente os atributos peculiares do Quarto de Milha: partida rápida, velocidade, paradas curtas e voltas rápidas.

SEÇÃO I – DOS DEFEITOS GENÉTICOS E CARACTERÍSTICAS INDESEJÁVEIS

Art 17. A ABQM têm se esforçado para educar os criadores e associados, protegendo o bem-estar e a integridade da raça. Pesquisadores observaram que o Quarto de Milha não tem mais doenças genéticas do que outras raças de equinos, sendo assim, a ABQM assume a liderança na identificação de doenças genéticas que afetam nossa raça. As condições listadas abaixo como características indesejáveis ou defeitos genéticos devem ser indicadas no Certificado de Propriedade ABQM assim que a condição for conhecida.

Os genes vêm em pares; cada um dos genitores contribui com uma cópia para a prole. Com relação às doenças genéticas autossômicas dominantes listadas abaixo (HYPP, PSSM e MH), apenas um gene defeituoso é necessário para expressar a doença genética em questão. Esse gene pode ser herdado de qualquer um dos pais ou de ambos. Com relação às doenças genéticas autossômicas recessivas listadas abaixo (GBED e HERDA), normalmente duas cópias de um gene anormal (duas cópias = um par) devem estar presentes para que o cavalo mostre sinais do defeito genético em questão. Cavalos com apenas uma cópia do gene defeituoso são considerados "portadores".

I. Serão consideradas características indesejáveis:

a) Prognatismo - com projeção da mandíbula ou maxila, tal como definido pela associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina: “sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores e inferiores”. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data.

b) Criptorquidismo – significando menos de dois testículos visíveis e simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 meses de idade. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data.

c) Manchas Brancas - O animal que tiver manchas brancas com contorno de pele clara estará apto para registro junto à ABQM, desde que seu pai e sua mãe sejam Quarto de Milha

registrados na categoria Puro de Origem, sua genealogia seja confirmada através de exames biológicos e sejam respeitados os seguintes limites:

- Na cabeça – linha imaginária que passa logo atrás da orelha, circundando o pescoço ao longo da linha média da garganta.
- Nos membros anteriores – linha imaginária horizontal que passa no ponto equidistante entre o cotovelo ou linha do ventre e acessório do carpo.
- Nos membros posteriores – linha imaginária que passa no ponto equidistante entre a inserção da virilha ou meio da patela e o centro do curvilhão.
- No corpo – mancha branca acompanhada de pele clara isolada, com área de até 10 centímetros quadrados, exceto na cabeça e membros, como descrito anteriormente.
- Áreas de pele branca, rosa ou pintada, localizadas na genitália do animal, incluindo o prepúcio ou úbere, na região da axila ou na parte interna das pernas traseiras, incluindo a superfície acima da anca e a parte do abdômen, superfície da cauda e o que não é visível prontamente quando o animal está em estação, são aceitas sem qualquer restrição.



d) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significa que têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos.

Parágrafo único – Os animais com características indesejáveis não são recomendados para a reprodução e os com Excesso de Branco e Branco Total (c e d) só podem ser utilizados na reprodução desde que com animais de pelagem sólida.

II. Serão considerados como Defeito Genético (FIVE-PANEL):

a) Paralisia Periódica Hipercalemica (HYPP) – Doença muscular, causada por um defeito genético hereditário, que leva à contração muscular incontrolável ou profunda fraqueza muscular, e em casos graves, pode levar ao colapso e morte. Designação obrigatória para potros descendentes do garanhão *Impressive* – registro AQHA 0767246, nascidos a partir de 1º de janeiro de 1998.

b) A astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA) é uma doença autossômica recessiva herdada que enfraquece as fibras de colágeno que conectam a pele. Os cavalos afetados podem ter uma pele frágil, que pode resultar em cicatrizes e lesões. Sabe-se também que os cavalos afetados apresentam cicatrização prejudicada dessas lesões.

c) A Miopatia de Armazenamento de Polissacarídeos (PSSM) é uma doença genética autossômica dominante herdada que causa excesso de armazenamento de glicogênio nos músculos, o que pode resultar em tremores musculares e/ou anormalidades no andamento.

d) A hipertermia maligna (HM) é uma doença autossômica dominante herdada que causa uma condição de risco de vida que geralmente é desencadeada pela exposição a certos medicamentos utilizados para anestesia geral. Em cavalos suscetíveis, esses medicamentos podem induzir um aumento descontrolado no metabolismo oxidativo do músculo esquelético que afeta a capacidade do corpo de fornecer oxigênio, remove dióxido de carbono e regular a temperatura do corpo, potencialmente levando ao colapso circulatório e à morte se não for tratado rapidamente.

e) A Doença de Enzima Ramificada do Glicogênio (GBED) é uma doença autossômica recessiva herdada que termina a síntese de proteínas que pode resultar em abortos tardios ou morte de potros logo após o nascimento.

§ 1º - Animais com defeitos genéticos positivos (H/H) não serão registrados, animais portadores (H/N) e negativos (N/N) serão registrados normalmente podendo se reproduzir.

§ 2º - O exame para verificação das doenças genéticas poderá ser dispensado, desde que os pais tenham resultados negativos e tal fato constar em seus certificados de registro, sendo assim, os potros serão automaticamente designados "N/N".

§ 3º - É obrigatória a apresentação dos exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL), para todos os garanhões que tiverem coberturas a partir de 1º de Julho de 2020, sendo seus filhos dependentes da apresentação do mesmo para finalização do registro.

§ 4º - Caso o garanhão esteja em óbito, seus produtos deverão apresentar os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) para serem registrados, a partir de 1º de Julho de 2021.

§ 5º - Serão aceitos laudos das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) realizados por laboratórios aprovadas pela ABQM.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 18 - Satisfeitas as normas de registro, o SRGCQM emitirá um Certificado de Registro para cada animal, tendo em vista suas características, e de acordo com as categorias, a saber:

I. PURO DE ORIGEM, para os que:

a) tenham sido previamente registrados em Stud Book Oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association - AQHA;

b) sejam produtos de garanhões e éguas que atendam ao disposto na alínea anterior;

c) sejam produtos de genitores (machos e fêmeas) puros de origem, registrados no Stud Book do Cavalo Quarto de Milha;

d) sejam animais que atendam à exigência do § 3º deste artigo.

II. MESTIÇOS – aqueles que tiverem entre 1/2 (meio) e 15/16 (quinze dezesseis avos) de composição racial Quarto de Milha;

III. PUROS POR CRUZA (PC) – PURO POR CRUZAMENTO (PPC)- Produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) de Quarto de Milha, obtidos através de cruzamentos absorventes com éguas sem registros no SRGCQM ou com animais puros de outras raças, devidamente cadastradas na ABQM;

IV. APÊNDICE – 1 – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros Quarto de Milha e Puro Sangue Inglês, devidamente cadastrados na ABQM;

V. APÊNDICE – 2 – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros Quarto de Milha com animais com certificado de controle de genealogia “APÊNDICES”.

§ 1º - Para a obtenção de produtos “APÊNDICE 1”, um de seus genitores deverá ter a condição de PSI previamente comprovada mediante o envio de cópia autenticada do seu registro em nome do solicitante do produto e laudo de DNA da respectiva Associação, que ficará arquivada no SRGCQM.

§ 2º - Animais Puro Sangue Inglês utilizados como formadores não poderão apresentar defeitos genéticos ou características indesejáveis na raça Quarto de Milha.

§ 3º - Os produtos APÊNDICES que estiverem inscritos no Registro de Mérito, com índice de velocidade igual ou superior a 100, por duas vezes, e desde que os índices atingidos sejam em páreos clássicos do calendário oficial, e que os índices de velocidade desses animais sejam confirmados através de exames “anti-doping”, ou que tenham obtido 30 pontos ou mais em Conformação e Trabalho, em provas oficiais pela ABQM, poderão obter Registro como Puros de Origem, desde que inspecionados e com nova coleta de DNA confirmando parentesco por um inspetor oficial ABQM, não sendo animal portador de prognatismo ou monorquidismo uni ou bilateral e aprovado pelo Superintendente do SRGCQM, hipótese em que será expedido um novo Certificado de Registro;

SEÇÃO I – DOS ANIMAIS NÃO REGISTRÁVEIS

Art. 19 - Não serão registrados no SRGCQM ou terão seus registros cancelados, conforme o caso:

- I - os produtos nascidos no país, cujos genitores não estejam registrados no SRGCQM.
- II - os produtos em que se comprove a existência de qualquer anormalidade não verificada anteriormente e que venha a infringir este Regulamento;
- III - animais que tenham entrado ilegalmente no País;
- IV - animais concebidos pelo processo de clonagem;
- V - produtos de genitora sem registro de pelagem pampa, pintado ou albinóides, mesmo que o produto seja de pelagem regulamentar;
- VI - animais em que ambos os genitores possuam branco além dos limites estabelecidos no capítulo VI deste regulamento, mesmo que o produto tenha pelagem sólida.
- VII - produtos de genitores com pelagem alazã que não possuam essa pelagem;
- VIII - produtos com pelagem tordilha que não tenham pelo menos um dos genitores com essa pelagem;
- IX - animais mestiços de qualquer grau de sangue que possuam manchas brancas além dos limites estabelecidos no capítulo VI deste regulamento.

Parágrafo único - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para transferência de embrião, os produtos resultantes não serão registrados ou terão seus registros cancelados.

Art. 20 – Não poderão ser inscritos na categoria certificado de controle de genealogia - CCG no SRGCQM ou terão seus CCG cancelados, os seguintes animais:

- I - produtos ½ sangue Quarto de Milha de pelagem cremelo e perlino (albinóide).
- II - animais machos, ½ sangue Quarto de Milha, nascidos a partir de 01 de julho de 2018.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

SEÇÃO I - DAS COBRIÇÕES

Art. 21 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém o SRGCQM recomenda a estação de monta no período de 15 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 22 – A comunicação da cobertura poderá ser feita impreterivelmente nas seguintes datas, pelo proprietário da matriz ou pelo proprietário do garanhão via Relatório de Serviço de Reprodutor relacionando todas as éguas cobertas, as próprias e as de terceiros. Quando o comunicado for realizado pelo proprietário da égua, ficará à disposição do proprietário do garanhão (via rede mundial de computadores, através de senha pessoal) o aceite da comunicação da cobertura, não ficando isento do posterior envio do Certificado de Cobertura.

I - o das cobrições do primeiro semestre (1º de janeiro a 30 de junho) deve ser enviado de 1º de julho a 15 de agosto do mesmo ano;

II - o das cobrições do segundo semestre (1º de julho a 31 de dezembro) deve ser enviado de 1º de janeiro a 15 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Após este prazo, as cobrições serão aceitas, estando sujeitas ao pagamento de multas pelo proprietário da matriz estabelecidas na tabela de emolumentos.

Art. 23 - Será necessário o envio ao SRGCQM do certificado de cobertura devidamente assinado e preenchido pelo proprietário do reprodutor, na época da cobertura, quando este não for o mesmo que o proprietário da égua padreada no dia da cobertura. Nos casos de venda de égua prenhe, o certificado deverá ser entregue ao novo proprietário da égua. Alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Parágrafo único - Não será isento do envio do certificado de cobertura em caso de copropriedade ou condomínio em que o dono do garanhão ou matriz participe, só não será necessário o envio caso o proprietário da égua, do garanhão e solicitante do produto sejam os mesmos e de forma integral, na data de cobertura.

Art. 24 - Os animais machos da categoria mestiços e sem registro não serão usados na reprodução.

Art. 25 - Machos Apêndice, Puro por Cruza e PSI, poderão ser utilizados na reprodução desde que exclusivamente em genitoras Quarto de Milha Puras de Origem (PO).

Parágrafo único - Animais que possuem branco além dos limites estipulados no capítulo VI desse regulamento deverão acasalar exclusivamente com animais de pelagem sólida. Não será permitido acasalamento entre animais com manchas brancas em excesso a partir de 1º de janeiro de 2016.

SEÇÃO II - DAS INSEMINAÇÕES

Art. 26 - É permitida a Inseminação Artificial a fresco, desde que o sêmen seja utilizado logo após a sua coleta e no mesmo local onde esteja o garanhão, podendo ser fracionado para utilização em mais de uma égua.

Art. 27 - É permitida também a utilização de inseminação artificial com sêmen resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada à legislação referente ao assunto.

§ 1º - A coleta de sêmen deverá atender as exigências higiênico- sanitárias constantes no Decreto nº 187 de 9 de Agosto de 1991 e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O sêmen congelado ou resfriado só poderá ser industrializado e comercializado por pessoas jurídicas devidamente registradas no órgão competente do MAPA.

§ 3º - Sempre que o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua no dia da cobertura, a nota fiscal de comercialização deverá ser apresentada.

§ 4º - Quando tratar-se de sêmen importado, deverá, além das normas estabelecidas por este regulamento, também atender às regras determinadas pela legislação pertinente.

§ 5º - No caso de óbito do reprodutor, seu sêmen resfriado ou congelado poderá ser utilizado por tempo indeterminado. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
Ofício nº 2/2020/DIRG/SAE-DSA/DSA/SDA/MPA - Processo SEI nº 2105200935/2020-58

§ 6º - No caso de comercialização de garanhão que tenha sêmen congelado, o vendedor terá o direito de uso deste material biológico desde que apresente o documento de transferência com reserva de material biológico assinado pelo comprador e especificando quantos produtos poderão ser registrados no SRGCQM em seu nome, respeitando a legislação.

§ 7º - Não caberá à ABQM o controle da quantidade de uso do sêmen ou embrião criopreservado.

Art. 28 – A utilização de sêmen importado será condicionada à quantidade de produtos permitidos para registro no SRGCQM, através do documento emitido pela AQHA (BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT) no momento da importação do mesmo, a partir das importações realizadas após a vigência deste regulamento.

§ 1º - Caso o sêmen importado seja suficiente para o registro de mais produtos do que os liberados no documento anterior, será necessário o envio do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT com novas liberações de produtos a ser registrado pela ABQM.

§ 2º - Para sêmen importado anteriormente a este período, o importador tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da vigência deste Regulamento, para utilização sem a apresentação do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT. Após este prazo, será necessária a emissão da liberação pela AQHA com a quantidade específica de produtos a serem registrados no SRGCQM de tal importação.

SEÇÃO III - DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

Art. 29 - A prática de Transferência de Embriões (TE) deverá ser realizada de acordo com a legislação vigente e demais normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Produtos oriundos de Transferência de Embrião cuja cobertura seja realizada após 1º de julho de 2020, será cobrada taxa única por registro, a partir do segundo produto por estação de monta.

§ 2º - Para emissão de registro de animal oriundo de transferência de embrião, deverá ser enviado o Atestado Veterinário com: data da coleta e implantação e identificação da

receptora, além de estar assinado pelo médico veterinário responsável pela transferência, podendo ser dispensado eletronicamente por Médico Veterinário cadastrado na ABQM.

§ 3º - O proprietário, cadastrado na data de cobertura da égua doadora, poderá requerer no formulário “Notificação de Doadora” indicando o primeiro produto da estação. Caso contrário, serão pagas ao SRGCQM as taxas de acordo com a entrada do pedido de registro do produto no sistema Stud Book.

§ 4º - O formulário, “Notificação de Doadora” deverá ser preenchido e remetido ao SRGCQM, ou alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

§ 5º - Será permitido o congelamento de embrião, desde que se cumpram os prazos estabelecidos de comunicação de cobertura e seja encaminhado o laudo de coleta de embrião com a informação do congelamento emitido pela pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente do MAPA, até 6 (seis) meses após a data de cobertura, após esse prazo, será analisado o aceite pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

§ 6º - O congelamento de embriões deverá atender as exigências higiênico- sanitárias constantes no Decreto nº 187 de 9 de Agosto de 1991 e demais legislações pertinentes.

§ 7º - O embrião congelado só poderá ser industrializado e comercializado por pessoas jurídicas devidamente registradas no órgão competente do MAPA.

§ 8º - Em caso de embrião congelado, sempre que o proprietário da égua doadora não for o criador do produto, a nota fiscal de comercialização deverá ser apresentada.

§ 9º - Produtos nascidos a partir de 01 de julho de 2017, provenientes de Transferência de Embrião de doadoras sem registro não serão registrados no SRGCQM.

SEÇÃO IV - DAS CLONAGENS

Art. 30 - Entende-se clonagem como qualquer método pelo qual é retirado o material genético de um ovo não fertilizado ou embrião, recolocado por material genético retirado de outro

organismo, acrescido a um material genético de outro organismo ou ao contrário, modificado por quaisquer meios, com o propósito de se produzir um potro vivo.

Parágrafo único - animais concebidos pelo processo de clonagem não serão registrados.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 31 - O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRGCQM, observando-se os seguintes requisitos:

I - após o nascimento do produto, o proprietário deverá providenciar a visita do inspetor oficial ABQM para identificar o produto.

II - por ocasião da visita, o inspetor oficial ABQM elaborará a resenha via Aplicativo de Inspeção ABQM ou qualquer outro meio estabelecido pela ABQM. O pedido de registro deverá ser enviado ao SRGCQM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do nascimento do produto;

III - após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento do produto, o pedido de registro poderá ser enviado, mediante o pagamento de multas.

Art. 32 – A idade do animal é considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independente da idade real do nascimento. Ou seja, o animal é considerado com menos de um ano durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que atingir o dia 1º de julho, soma-se um ano à idade do animal.

Parágrafo único – Apesar de ser assim considerado, no Certificado de Registro constará a data do nascimento do animal.

Art. 33 - Os produtos que venham a nascer num período de gestação inferior a 300 dias ou superior a 400 dias, contados a partir do dia seguinte ao da cobertura. Casos em que os limites

sejam extrapolados deverão ser submetidos à apreciação da Superintendência para análise e apresentar os laudos dos exames de genotipagem confirmando sua genealogia

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 34 - Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro no SRGCQM.

Art. 35 - Nos casos de tatuagem ou implantação de instrumentos de identificação, o Inspetor Oficial expressamente designado pela Superintendência fará as competentes anotações nos Certificados de Registro.

Parágrafo único – A implantação de microchip é permitida somente aos Médicos Veterinários, sendo a homologação permitida a todos os Inspectores Oficiais ABQM.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXOS

Art. 36 - Para todo animal cujo registro seja solicitado, deve ser dado um nome aceitável, que não exceda 20 (vinte) caracteres, incluindo letras ou espaços em branco, e que ainda não esteja em uso.

§ 1º - O SRGCQM não registrará nomes:

I - que forem idênticos ortograficamente com outros nomes já registrados;

II - não serão aceitos nomes cujas diferenças incidam apenas no afixo (sufixo ou prefixo) e números cardinais;

III - que representem números ordinais ou estejam acompanhados de sinais de exclamação ou interrogação;

IV - considerados obscenos, vulgares ou cuja significação dê duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;

V - que afetem crenças religiosas.

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
Processo SEI nº 21052.009350/2020

§ 2º - não será permitida a reserva antecipada de nomes.

§ 3º - Ao SRGCQM será reservado o direito de veto para nomes que julgar inconvenientes ou impróprios.

Art. 37 - A exclusividade da utilização dos afixos (sufixo ou prefixo) deve ser solicitada ao SRGCQM mediante ao pagamento de uma taxa, podendo ser registrado até 4 (quatro) letras e/ou números, sem espaço, que não formem nomes ou interfiram genealogias. Será considerado como nome e não como um afixo, se este mesmo termo estiver presente até a 5ª geração do produto e se o criador do animal onde o termo estiver presente não for o proprietário deste afixo. Nesse caso, será concedida a utilização deste nome ainda que seja registrado como exclusivo de um terceiro.

Art. 38 - Os animais importados manterão obrigatoriamente o mesmo nome de Registro do SRGCQM do país de origem.

Parágrafo único – no caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 39 – Todo produto de Transferência de Embrião, será identificado, no Certificado de Propriedade, com a sigla TE.

Art. 40 – Uma vez registrado o animal, não será permitida a troca de nome.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 41 – É obrigatório o exame de DNA dos genitores (garanhão e égua) dos animais nascidos a partir de 1º de julho de 2014 e qualificação dos produtos a partir de 1º de julho de 2015.

§ 1º - Os exames de DNA mencionados neste regulamento devem ser processados por laboratórios credenciados pelo MAPA e o material deve ser colhido por um inspetor oficial ABQM e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABQM, devendo sempre vir acompanhado de resenha zootécnica e confirmação de microchip, caso haja.

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
OFÍCIO Nº 2/2020/DIREC/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA – Processo SCA nº 21052.009350/2020-58

§ 2º - Só será permitida a reconstrução de perfil alélico de animais com anotação de óbito em nossos assentamentos e desde que o mesmo possua pelo menos 2 (dois) filhos registrados no Stud book ABQM.

§ 3º - Não será permitida reconstrução de perfil alélico de animais sem registro na ABQM.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 42 – O Certificado de Registro será confeccionado em papel de segurança, tendo no fundo a sigla ABQM, e conterà em plano de destaque os seguintes dizeres: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO / ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA/ REGISTRO NO MINISTÉRIO SOB Nº. BR-18.

Art. 43 – O certificado de registro conterà os seguintes dados:

I - categoria do animal;

II - QR CODE e número de chave;

III - nome e número de seu registro, país ou estado de nascimento;

IV - pelagem, sexo, data de nascimento e composição racial;

V - nome, cidade e estado do criador;

VI - nome, cidade e estado do proprietário;

VII - genealogia até a quarta geração com respectivos números de registro e associação que registrou o ascendente com a indicação da raça;

VIII - descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias a sua identificação;

IX - data do registro e data da emissão do Certificado;

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
OFÍCIO Nº 12020/DIRECAE-DSA/DIA/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21052.009350/2020-58

X - assinatura do Superintendente do SRGCQM ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XI - o número de registro do animal e diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas marcas, sinais e cicatrizes pelo SRGCQM.

Art. 44 - Qualquer rasura ou adulteração do Certificado de Registro torna-o inválido para todos os efeitos, constituindo-se em falta grave e submetendo seu responsável às penalidades previstas neste Regulamento, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 45 - Caso a idade de um animal verificada pelo exame de seus dentes, feito por Inspetor Oficial, não coincida com a idade enunciada no Certificado de Registro, o registro do animal será cancelado e seu proprietário inicial ficará sujeito à ação disciplinar.

Parágrafo único - Os certificados de Registro a serem emitidos, deverão ter seu modelo previamente aprovado pelo MAPA.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46 – Perante o SRGCQM, é considerado proprietário do animal a pessoa física ou jurídica que, nos assentamentos do SRGCQM, figurar como tal. O proprietário inicial do produto que figurará no Certificado de Registro será o proprietário da mãe do produto na data da parição do mesmo.

Parágrafo Único – Nos casos de animais importados, o proprietário inicial será o importador legal que deverá providenciar o registro dentro do prazo regulamentar.

Art. 47 – É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

Art. 48 – O condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 1º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º - A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início de seu uso em sociedade.

§ 3º - É nulo qualquer dispositivo do Estatuto Social do Condomínio, ou Cláusula de Contrato Condominial, que se sobreponha ou que se contraponha ao Regulamento do SRGCQM.

§ 4º - Todo Estatuto Social do Condomínio ou Contrato Condominial para uso de reprodutores deverá conter dispositivo que expresse claramente o dispositivo no parágrafo anterior.

§ 5º - O SRGCQM não realizará o registro genealógico dos produtos se o condomínio não atender às exigências deste artigo.

Art. 49 - O Condomínio elegerá um responsável perante o SRGCQM e somente este poderá assinar o Relatório de Serviço do Reprodutor e o Certificado de Cobrição.

Parágrafo único – Na ausência de um responsável junto ao SRGCQM, os documentos citados neste artigo poderão ser assinados pelo condômino interessado.

Art. 50 – O arrendatário de um animal terá, para efeito do SRGCQM, os mesmos direitos e privilégios atribuídos ao real proprietário, com exceção do direito de assinar a guia de transferência ou qualquer outra restrição que conste do contrato de arrendamento.

Parágrafo único – Para ser reconhecido como arrendatário, o interessado deve remeter cópia do contrato legal do arrendamento, antes do que não será reconhecido como tal.

Art. 51 – Concluída a transação de venda de um animal, o vendedor deverá enviar para o SRGCQM a Guia de Transferência de Propriedade, devidamente preenchida e assinada com firma reconhecida em cartório.

§ 1º – No ato da transferência do garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião congelado, o vendedor terá o direito de uso do material biológico desde que apresente a Guia de Transferência com reserva de material biológico assinado pelas partes, especificando a quantidade de produtos que o vendedor terá direito de registrar no SRGCQM.

§ 2º – O pagamento de taxa de Transferência de Propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 3º - A Guia de Transferência, o Contrato de Arrendamento e a Cessão de Direitos poderão alternativamente ser preenchidos eletronicamente e remetidos via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Art. 52 – No caso de Vendas a Prazo, poderá o vendedor emitir a guia de Transferência de Propriedade com Alienação, não adiando tal condição, bem como a data prevista para o pagamento final, sendo anotada a Transferência de Propriedade no Certificado Original, com Alienação Fiduciária. A condição de alienação só se encerra quando o vendedor informar que o animal está quitado, podendo o mesmo ser transferido integralmente ao comprador, com envio de novo Certificado de Propriedade.

§ 1º - Nesse período, o animal poderá competir, participar de exposições e reproduzir apenas em nome do comprador.

§ 2º - No período de alienação não será aceito cessão de direitos, guia de transferências e certificados de cobertura assinados pelo comprador, apenas será aceito caso haja assinatura do vendedor em tais documentos com firma reconhecida em cartório ou dispensada eletronicamente.

§ 3º - Enquanto perdurar a anotação de Alienação Fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 4º - Dentro do período da venda, o vendedor poderá comunicar, por escrito, suas restrições e a transferência de propriedade do animal, e todos os fatos ocorridos no período poderão ser anulados ou passarão para o pleno mérito do vendedor, sendo inválida a transferência de propriedade, levando em consideração a data desse cancelamento.

§ 5º - Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do comprador.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 53 – Todo proprietário deve informar ao SRGCQM o óbito de seu animal, enviando correspondência ou eletronicamente.

Parágrafo único - Periodicamente o SRGCQM poderá fazer levantamento detalhado de todo plantel do Criador.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 54 - O SRGCQM automaticamente considerará suspenso para reprodução o animal a partir do momento em que este atingir a idade de 25 anos. Caberá ao proprietário do animal solicitar a visita de um inspetor oficial para realização de resenha desse animal. Essa solicitação deverá ser analisada pelo Superintendente Técnico da ABQM, permitindo a reativação ou não do referido animal.

Parágrafo único - Para reativação de animais, que foram informados o óbito pelo seu proprietário, será obrigatória a inspeção feita por Inspetor Oficial. Ficará a critério da Superintendência a solicitação do exame de DNA para confirmação de parentesco.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I - DA IMPORTAÇÃO

Art. 55 – O SRGCQM aceitará como válidos os certificados de Registros emitidos pela AMERICAN QUARTER HORSE ASSOCIATION e demais Associações reconhecidas pela mesma.

Art. 56 – Somente serão registrados animais importados de acordo com a legislação vigente, desde que atendam aos critérios gerais e os específicos para raça Quarto de Milha.

Art. 57 – Somente serão importados animais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Certificado de Registro emitido pela Associação Americana do Cavalos Quarto de Milha (AQHA), em nome do importador ou contrato de arrendamento emitido pelo país de origem ou entidade afiliada. No caso de importação de sêmen ou embrião, o Certificado de Registro não precisa estar em nome do importador.

II - comprovante de desempenho;

III - laudo de exame andrológico ou ginecológico emitido por um médico veterinário, para animais com idade superior a 36 meses;

IV - Certificado de cobrição por garanhão com registro definitivo, em se tratando de égua prenhe ou coberta;

V - Certificado de Registro do produto homologado pelo Serviço de Registro Genealógico do país de origem ou procedência, quando se trata de produto ao pé;

VI- Para importação de sêmen, será obrigatória a apresentação do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMITION emitido pela AQHA informando quantos produtos poderão ser registrados a partir da referida importação.

§ 1º - Animais prognatas, criptorquídicos ou monorquídicos, ainda que castrados cirurgicamente não podem ser importados.

§ 2º - Para toda importação, independente da idade, será solicitado laudo de exame para: astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA), paralisia periódica hipercalêmica (HYPP), hipertermia maligna (MH), miopatia de armazenamento de polissacarídeos (PSSM) deficiência de enzima de ramificação de glicogênio (GBED) que constará no Certificado de Registro ABQM, e em caso de sêmen, será amplamente divulgado no portal da ABQM e outros meios de comunicação definidos pela Associação.

§ 3º - Para importação de sêmen, embriões ou oócitos, deverá ser atendido o artigo 57 e os critérios de importação do Anexo I.

§ 4º - Não será permitida a importação e/ou utilização de sêmen que não esteja reconhecido pela AQHA.

SEÇÃO II - DA NACIONALIZAÇÃO

Art. 58 – Somente serão nacionalizados animais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovante de importação;

II - Resenha do animal importado após o seu desembarque feita por um inspetor oficial ABQM;

III - Laudo de DNA coletado pelo inspetor oficial ABQM no dia da inspeção com perfil alélico correspondente ao laudo fornecido pela AQHA para o mesmo animal;

Parágrafo único - Após a confirmação da identidade genética do animal e demais documentos, será emitido o certificado de registro pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha - SRGCQM.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 59 - Quando necessárias, tais como: pelagem, grau de sangue, prognatismo, marcas e sinais e anotação suplementar no Certificado de Registro, somente serão efetivadas após inspeção feita por Inspetor Oficial podendo ser solicitada confirmação de parentesco através de exame de DNA por deliberação do Superintendente do SRGCQM.

Art. 60 - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas no certificado de registro os tornam sem validade.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 61 - A Tabela de Emolumentos a seguir descrita se destina à contraprestação de serviços pelo SRGCQM, devendo ser aprovada pelo Conselho de Administração da ABQM e posteriormente pelo MAPA.

I - aviso de padreação de égua

II - registro de animal

III - registro de fêmeas ½ sangue Quarto de Milha

IV - relatório de serviço de reprodutor

V - segunda via de registro de animal

VI - transferência de propriedade de animal

VII - correção de pelagem e sinais após 36 meses

VIII - importação/exportação conjugada

IX - importação no ventre

X - nacionalização de animal importado ao pé/ fomento

XI - nacionalização de animal importado/ fomento

XII - nacionalização de produto importado temporariamente/ fomento

XIII - nacionalização de sêmen importado (por certificação zootécnica)

XIV - registro de sufixo

XV - taxa complemento T.E (coberturas a partir de 01/07/2020)

XVI – registro de produtos de T.E (coberturas até 31/06/2020)

RECEPTORAS	Sem registro	Mestiça	Pura
------------	--------------	---------	------

Registro de TE- 1º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 2º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 3º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 4º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 5º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 6º produto			
----------------------------	--	--	--

Registro de TE- 7º produto			
----------------------------	--	--	--

*Demais produtos - consultar

Parágrafo único - A Tabela de Emolumentos somente poderá ser aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 62 - Os animais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as normas deste Regulamento, ficando, porém, isentos de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 63 - Será anulado o registro do animal, bem como de seus descendentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao criador e/ou proprietário que:

I - Inscrever animal no SRGCQM utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II - Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRGCQM, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - Tiver apresentado para identificação animal que não seja o próprio;

IV - Utilizar indevidamente materiais de uso privativo do SRGCQM.

§ 1º - Além da anulação do registro do respectivo animal, bem como os de seus descendentes, o Superintendente poderá representar perante o Conselho Deliberativo Técnico e este ao MAPA. Poderá ainda o Superintendente realizar a suspensão do plantel do referido criador até que este comprove, sob suas expensas, a legitimidade de todos os registros dos animais de sua criação, através de exames, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas cível e criminal.

§ 2º - Na hipótese de reincidência nas infrações previstas no art. 65, poderá ser aplicada multa pecuniária, no valor estabelecido pela Diretoria Executiva.

Art. 64 - Também serão consideradas infrações as práticas administrativas realizadas com o fim de ludibriar o SRGCQM, tais como, mas não se limitando a:

I - Prestar informações falsas de identificação da égua receptora nos casos de transferência de embrião, com o fim de obter vantagem pecuniária no recolhimento dos emolumentos;

II - Forjar a idade do animal.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer infrações de natureza administrativa, o SRGCQM poderá suspender o plantel do criador para averiguações, sem prejuízo da aplicação de multa no valor estabelecido em tabela elaborada pela ABQM.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

SEÇÃO I – DAS AUDITORIAS GERAIS OBRIGATÓRIAS

Art. 65 - Atendendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em 10 (dez) criatórios de associados por ano, da seguinte forma.

I - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II - A auditoria será coordenada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

III - A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, registrados no último ano, preferencialmente nos nascidos nos últimos 6 (seis) meses e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário. Adicionalmente, com base em animais identificados em critérios citados no item I acima, qualquer outro animal poderá ser auditado.

IV - O Criatório escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, período necessário para providenciar a documentação solicitada.

V - O Criatório que se opor à auditoria terá sobrestado todo seu plantel junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.

VI - Caso não seja possível à realização completa da auditoria, por falta de documentação, ausência de animal na propriedade ou oposição do criatório, a auditoria será realizada em outra data, dentro de um prazo máximo de 30 dias, sendo o criatório responsável pelo pagamento das despesas, conforme taxa administrativa estabelecida pela Associação.

Parágrafo único - As auditorias poderão ainda ocorrer por ordem dos auditores do MAPA quando constatadas irregularidades.

SEÇÃO II – DAS AUDITORIAS DIRIGIDAS

Art. 66 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraude, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - A denúncia será primeiramente analisada pelo Superintendente Técnico para verificar sua procedência;

II - A auditoria será realizada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

III - As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 65.

Art. 67 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O SRGCQM promoverá, sempre que possível, intercâmbio de informações com outros Serviços de Registro Genealógico reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 69 – Dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo Técnico, ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em última instância administrativa.

Art. 70 – Os serviços do registro genealógico que forem disponibilizados via rede mundial de computadores estarão assegurados através de chaves de acesso ao sistema e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa. Toda transação realizada através da web ficará eletronicamente registrada no sistema, e a qualquer momento, a pedido do criador, poderá ser emitido relatório de acesso com o histórico de movimentação.

Art. 71 – A ABQM possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias ou reclamações. A comunicação de denúncias ou reclamações deverá ser realizada pelo

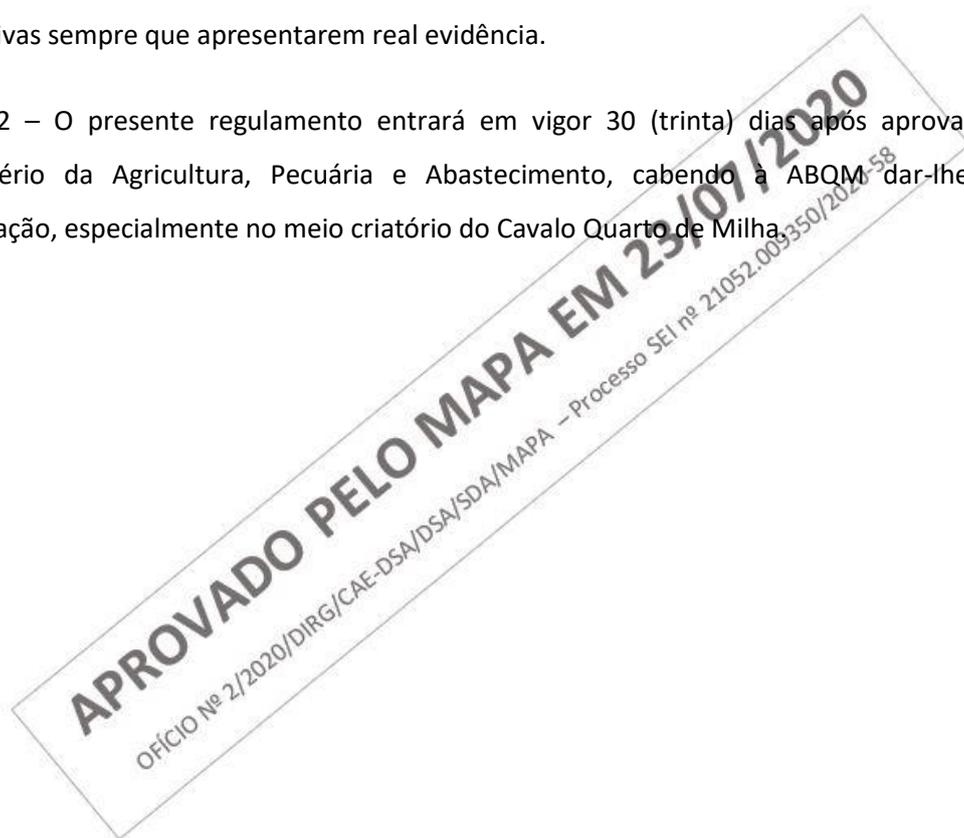
interessado junto ao canal de ética disponível no site (www.abqm.com.br), remessa postal ou através da central de atendimento da ABQM.

§ 1º - as reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 2º - os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 3º - as reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência.

Art. 72 – O presente regulamento entrará em vigor 30 (trinta) dias após aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo à ABQM dar-lhe ampla divulgação, especialmente no meio criatório do Cavalo Quarto de Milha.



ANEXO I

DAS CONDIÇÕES PARA IMPORTAÇÃO:

I - CORRIDA:

A – Fêmeas com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

B – Machos com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

C- Para reprodutor que tenha produzido 10 (dez) filhos que atendam as alíneas acima desta modalidade, ou sua produção tenha comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais produto(s) com premiação em corrida igual ou superior a US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses);

E - Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seus pais atendam as duas alíneas anteriores, desta modalidade.

II - CONFORMAÇÃO:

A - Performance Superior em Conformação (Superior Halter). Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Campeonato Mundial (World Show) promovido pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Congresso (All American Congress).

B - Para reprodutor sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 10 (dez) filhos que se enquadrem na alínea "a" desta modalidade.

C - Para reprodutora sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b" desta modalidade.

D - Para animais com idade até 24 (vinte e quatro) meses, terá de apresentar campanha com 20 (vinte) pontos ou mais em conformação em provas promovidas pela American Quarter

Horse Association (AQHA) ou poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "a", "b" ou "c" desta modalidade.

III - APARTAÇÃO:

A - Comprovação de ganho emitido pela National Cutting Horse Association (NCHA) ou Equi-Stat igual ou superior a US\$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);

B- Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta.

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos que somem ganhos igual ou superior a U\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares);

E - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com somem ganhos de US\$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

F - Para animais com até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser dispensada a campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" desta modalidade.

IV - RÉDEAS:

A - Comprovação de ganho emitido pela National Reining Horse Association (NRHA) igual ou superior a US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses), ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA).

B- Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta.

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA).

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios,

comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA).

E- Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" desta modalidade.

V - BALIZA E TAMBOR:

A - Comprovação de obtenção de ganho de US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou mais emitida pela Equi- Stat ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA).

B - Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA) na classe aberta ou "Horse Of The Year" pela PRCA/AQHA.

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

E- Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" desta modalidade.

VI - TRABALHANDO COM GADO (WORKING COW HORSE):

A - Comprovação de ganho emitido pela National Reining Cow Horse Association (NRCHA) igual ou superior a US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA).

B - Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta.

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA).

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA).

E- Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" desta modalidade.

VII – LAÇO (Laço cabeça, Laço pé, Laço individual e Breakaway):

A - Comprovação de ganho emitido pela Equi-Stat igual ou superior a US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente por modalidade.

B - Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA) na classe aberta ou "Horse Of The Year" pela PRCA/AQHA.

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

E- Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" desta modalidade.

§ 1º As demais modalidades reconhecidas pela American Quarter Horse Association (AQHA) e não mencionadas neste anexo obedecerão às seguintes disposições:

I - comprovação de ganhos de US\$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) emitidos pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente por modalidade.

II - Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta.

III - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

IV - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

V - Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nos itens I, II, III ou IV deste parágrafo.

§ 2º - Para efeito de análise das campanhas dos animais, não haverá especificidade de modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 23/07/2020
OFÍCIO Nº 2/2020/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA - Processo nº 21052.00938/2020-8